



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.721809/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.244 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente MARIA DE FATIMA VIDAL DA SILVA GODINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 08-37.036 - 1ª Turma da DRJ/FOR, Sessão de 21 de setembro de 2016 que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 19/24, relativo ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência do imposto complementar no valor de R\$ 7.667,05, multa de ofício de R\$ 5.750,28 e juros de mora de R\$ 2.652,79.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 20/22, foram Dedução Indevida com Despesas Médicas no valor de R\$ 24.480,00 e Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 3.673,34, conforme abaixo:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 3.673,34, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Lançamento de rendimentos recebidos pelo dependente Ercy Vidal Godinho das fontes pagadoras APPLY SOLUTIONS LTDA (R\$ 1.933,34) e SER EDUCACIONAL S.A. (R\$ 1.740,00).

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.469.695/0001-43	- APPLY SOLUTIONS LTDA. (ATIVA)					
064.098.464-95	1.933,34	0,00	1.933,34	0,00	0,00	0,00
04.986.320/0001-13	- SER EDUCACIONAL S.A. (ATIVA)					
064.098.464-95	1.740,00	0,00	1.740,00	0,00	0,00	0,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 24.480,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	022.234.764-30	ANA MARIA PAJEU	011	24.480,00	0,00	0,00

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Glosas das despesas médicas declaradas como tendo sido pagas a Sra. Ana Maria Pajeu, CPF 022.234.764-30, em virtude da contribuinte, regularmente intimada não ter comprovado o EFETIVO PAGAMENTO (cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito) destas despesas.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 20/24.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 01/09/2011, fl. 42, a contribuinte apresentou impugnação em 21/09/2011, fl. 02, conforme abaixo:

Referência: Notificação de Lançamento n.º 2008/228191453307204

MARIA DE FATIMA VIDAL DA SILVA GODINHO, CPF: 421.002.754-53, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.748/93 e n.º 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas
Valor da Infração: **R\$ 24.480,00.**
- mais uma vez anexo os comprovantes e declaração do profissional declarando que recebeu em especie o valor pago por minha pessoa referente as despesas médicas contestadas.

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 03.469.695/0001-43
- *Concordo com essa infração*

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 04.986.320/0001-13
- *Concordo com essa infração*

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde.	Documento
5	Documento de identidade do signatário

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/16.

Em 22/09/2014, a contribuinte apresentou o documento abaixo:

A

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CARIARI - PE.

PROCESSO numero; 10435.721809/201183

MARIA DE FATIMA VIDAL DA SILVA GODINHO, CPF. 421.002.754-53, brasileira, casada, médica, residente, a rua rosário Alves ramalho, 29- bairro pedra redonda.

Vem mui respeitosamente, solicitar desse órgão, a devida baixa do processo administrativo exposto acima.

Assim, em 31/05/2016, foi solicitada a unidade de origem, para que a contribuinte fosse intimada a se manifestar se o documento acima significava a desistência do processo administrativo.

Em resposta, a contribuinte anexou o documento abaixo, no qual informa que quer o julgamento do processo.

MARIA DE FATIMA VIDAL DA SILVA GODINHO, brasileira, médica, casada, residente na cidade de Pesqueira - PE, a Rua Rosalvo Alves Ramalho, nº 29, bairro Pedra Redonda. Vem respeitosamente, no prazo legal, com o amparo no que dispõe, o artigo 15. Do decreto de número 70.235/72, apresentar a sua impugnação, pelos motivos de fato, e de direito que se seguem no artigo 16 inciso II, do decreto 70.235/72.

OS FATOS

Que seja cancelado (extinto) debito em relação imposta, que esta sendo imputada a contribuinte, referente às deduções de despesas médica visto que todos os pagamentos a psicóloga DRA. ANA MARIA PAGEU CPF: 022.234.764.30, foram efetuados pagamentos em espécie.

DO DIREITO

Para tanto, como os referidos pagamentos foram efetuados em dinheiro, referente ao tratamento de saúde, anexamos a presente os comprovantes do banco do Brasil, e do banco Bradesco., que não houve movimentação bancária no referido período.

CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstra a insubsistência da ação fiscal, e espera, e requer a extinção do presente processo administrativo, para o fim de assim ser decidido, a baixa total do débito fiscal

A 1ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA

O crédito tributário correspondente à matéria não impugnada deve ser objeto de cobrança imediata, não se encontrando com a exigibilidade suspensa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

DO DIREITO

A sumula 7 DO STJ., concede anistia em caráter geral, em razão mínima a importância do débito tributário menos de dez mil reais, transcorrendo mais de 5 anos, em razão da diminuta da importância do crédito tributário. Discutindo ainda a remissão de débito, conforme lei 11.941/09, ainda, o artigo 174 do CTN. Dispõe que a ação de cobrança, contada da constituição definitiva, prescreve em cinco anos.

Disposto no artigo (Lei Nº 9250 de 1995).

Inciso III. Limita-se pagamentos especificados e comprovados com nome, endereço, CPF. de quem recebeu, ou de quem pagou, podendo na falta de documentação, ser feito com cheque nominativo pelo paciente.

Com relação aos recibos de pagamentos todos os nossos movimentos bancários até a presente data, nunca trabalhamos com cheques, nem cartões de crédito, e o pagamento de nossos rendimentos do estado, efetuado pelo Bradesco, como no Banco do Brasil, sempre foram de contas salários, fatos que Vossa Senhoria pode, comprovar, pelas Xerox anexa. A) Banco do Brasil, 2007 a 2014 nenhuma solicitação de talões de cheque do Bradesco, Nunca emitiu um cheque, e nunca solicitou talões de cheques, ambos são de contas salários. (xerox anexas).
Brasil/Bradesco.

Segue Xerox anexo sumula 409 STJ
Ementa anulatória de débito Xerox
Comprovação de despesas médicas, Xerox.

CONCLUSÃO

A vista de todos o exposto, demonstra a insubsistente da ação fiscal, e espera, e requer a impugnação para o fim de assim ser decidido, e cancelando o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MATÉRIA PRELIMINAR

Inicialmente, rejeito alegação referente ao pedido de remissão da dívida por ter transcorrido mais de cinco anos da Notificação de Lançamento, bem como Anistia em caráter

geral em relação ao valor mínimo do débito tributário conforme Lei 11.941/09, uma vez que as referidas matérias se afiguram como inovação recursal, posto que não foram tratadas inicialmente na oportunidade da impugnação, portanto não apreciadas pela instância *a quo*, o que poderia configurar supressão de instância, portanto, mantenho a análise das demais matérias.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram glosadas deduções de despesas médicas e Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Destaca-se que, que quanto ao mérito apenas remanesce para o presente colegiado analisar a insurgência do contribuinte a respeito da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 24.480,00, do que decorreu a apuração de imposto suplementar já que o contribuinte desde a impugnação não se insurgiu em face do lançamento suplementar em relação a omissão de receita.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repetir os termos da impugnação.

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...)DO MÉRITO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, relativo à infração de dedução indevida com despesas médicas.

Em sua defesa a interessada informa que em síntese que estava anexando os documentos que comprovam a efetividade das despesas médicas glosadas.

Nesse passo, deve-se observar os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria:

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu (inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Com relação aos recibos médicos e notas fiscais emitidos por profissionais/clínicas, temos que esclarecer que a Lei nº 9.250, de 1995, no §2º, III, do mesmo artigo 8º, reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e logo a seguir enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF ou CNPJ.

Ressalta-se quanto ao inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, é equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste, relacionados dentre os pagamentos efetuados, que devem estar baseados em documentação idônea. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação tanto dos serviços prestados quanto dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas e que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

As deduções, no caso, são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, outras provas podem ser solicitadas pelo fisco.

De acordo com a Notificação de Lançamento foi glosada a despesa médica no valor de R\$ 24.480,00, por não ter sido apresentado comprovantes do efetivo pagamento.

Contudo, observa-se que a contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, como cópia de cheques, transferências bancárias, extratos bancários, entre outros.

Frise-se que a referidas despesas foram glosadas por falta da comprovação do efetivo pagamento.

Para se beneficiar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte e/ou de seus dependentes.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica, caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos, não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o fisco e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

Cumpra, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Frise-se, que não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar, o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Assim, não merece reparo o feito fiscal.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar matéria não impugnada o lançamento referente a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.673,34, e no mérito julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O imposto suplementar no valor de R\$ 935,09, refere-se a parte do lançamento não impugnado.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa